



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100464-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Saloá**, relativas ao exercício financeiro de 2019, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestor do Município nesse período o **Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves**, Prefeito.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 64), que evidencia os seguintes **achados negativos de maior relevância** (doc. 64, p. 77-78):

- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; b) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; c) não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do



montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
d) demonstrativos contábeis com falhas relativas aos registros das receitas e das despesas.

- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO** (Capítulo 3 do Relatório Preliminar): a) ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; b) Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; c) recolhimento menor que o devido ao RGPS, relativamente a contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao Regime Geral o montante de R\$ 1.072.575,69; d) incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo.
- **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES** (Capítulo 4 do Relatório Preliminar): o quadro de limites constitucionais e legais evidencia o descumprimento de tal limite. Segundo a auditoria, a Prefeitura de Saloá repassou o valor de R\$ 7.117,60 a menor, ao Legislativo Municipal, não cumprindo com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- **RESPONSABILIDADE FISCAL** (Capítulo 5 do Relatório Preliminar): a) Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite previsto pela LRF e o reincidente descumprimento de tal limite – 1º Q. 65,52%, 2º Q. 64,80% e 3º Q. 58,99% da RCL; b) inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.
- **EDUCAÇÃO** (Capítulo 6 do Relatório Preliminar): a) descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino; b) realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.
- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA** (Capítulo 8 do Relatório Preliminar): a) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 4.328.637,81; b) contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal; c) ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio.

Devidamente notificado (docs. 65 a 67), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves**, apresentou sua defesa escrita (doc. 71), por meio de seu procurador, habilitado nos autos para tanto (doc. 68), alegando, em síntese:

- **Quanto às falhas constatadas na Gestão do Orçamento:**
- *"A elaboração da Lei Orçamentária anual levou em conta critérios de previsibilidade de receita e despesa, e notadamente esta previsão por vezes ou fatos alheios não se concretizam, mas não levam a prejuízo administrativos a gestão municipal".*



- *“Aprovada e sancionada a LOA, estará autorizado o gasto público para determinado exercício financeiro, no entanto, tal gasto depende da efetiva realização das receitas, o que será verificado durante a execução orçamentária (...)”.*
- *“A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF (...)”.*
- **Nas Finanças e Patrimônio, o defendente aduz que:**
 - *“(...) o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas pelo município de Saloá ao RGPS não foi resultante de ato de vontade deliberada do defendente e sim por força de circunstâncias alheias a sua vontade ou por ato de terceiros, razão pela qual não deve ser penalizado por ato que não praticou ou por estar, por circunstâncias alheias, impedido de cumprir com os compromissos financeiros do município”.*
 - *A falta de repasse ao RGPS trata-se de “falha sanável e que está sendo sanada com as medidas adotadas”, não devendo ser relevada e não interferir negativamente para a aprovação das contas anuais. Ressalta a defesa que “a falha apontada não se enquadra no conceito de grave”.*
 - *“(...) as contribuições previdenciárias temporariamente não repassadas não são de contribuições retidas dos servidores e os valores não repassados foram gastos pelo próprio município em seus compromissos, ou seja, não foi apontada a existência de desvio de recursos, apropriação indébita ou desperdícios em favor de quem quer que seja”.*
 - *“(...) os valores não repassados foram gastos em favor da coletividade administrada, ou seja, para atender finalidade pública urgente em decorrência da necessidade de melhorias nos setores da administração, foram ou estão sendo repassadas através de compensação, parcelamento ou pagamento, demonstrando ser falhas sanáveis, não sendo resultante de nenhum tipo de desmando na administração municipal”.*
 - *Há “inúmeros julgados que apontam que o gestor deixou de recolher relevantes montantes de contribuições previdenciárias, não tomou qualquer providência no sentido de regularizar o débito, e tem obtido julgamentos mais amenos do aquele gestor que teve a regularização efetuada”.*
- **Sobre a Responsabilidade Fiscal (gastos com pessoal), as alegações são:**
 - *“Pesquisa na Internet demonstra que de cento e cinco municípios do estado de Pernambuco que têm os dados dos seus Relatórios de Gestão Fiscal disponibilizados no sistema SISTN da Secretaria do Tesouro Nacional, 100% (cem por cento) estão ultrapassando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento)”.*



- “(...) *cumprе ressaltar que o Chefe do Poder Executivo do Município de Saloá, diferentemente do afirmado no Relatório de Auditoria, promoveu a execução de medidas para a redução da despesa com pessoal com o fim de se enquadrar no limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal*”.
- “*De acordo com os documentos juntados nesta oportunidade, verifica-se que foram procedidas exonerações de vários servidores ocupantes de cargos em comissão e rescisões de contratações temporárias de trabalho durante nos exercícios analisados, realizando até concurso público, visando dar cumprimento ao estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal*”.
- “(...) *não se pode olvidar que boa parte dos municípios do Estado vem sofrendo ao longo de décadas com a situação da carência de chuvas, o que provocou, em diversas ocasiões, a decretação de estado de calamidade pública ou emergência, uma vez que, mesmo diante da previsão do triste fenômeno da seca na região, os seus efeitos nem sempre são previamente calculáveis, o que demanda gastos adicionais para combatê-los*”.
- A respeito do **descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino**, a defesa alega que houve omissão no Relatório, devendo ser contabilizados valores ou fundamentada a sua exclusão, não identificando que montantes seriam estes ou qual tipo de omissão ocorreu no demonstrativo de cálculos realizado pela auditoria. Cita jurisprudência relativa ao processo de Prestação de Contas do Recife/2007 (Processo TCE-PE nº 0801828-5), dentre outras.
- **Previdência Própria (RPPS):**
 - A defesa aduz que “*existe um grande equívoco por parte da ilustre auditoria, eis que na verdade uma alíquota suplementar, já inserida na alíquota patronal, e isso é necessário pela limitação legal desta alíquota por imposição da Lei 9717/99*”.
 - “(...) *não poderia soar como razoável, a decisão de julgar irregulares, as contas apresentadas, por apenas este valor quando olvidado os esforços para pagamento do RGPS, como multa e sanções Legais, assim entende o Supremo Tribunal Federal*”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e



constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstat o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em alguns aspectos:

- **Gestão da Educação:** houve a aplicação de 67,18% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007 (art. 22).



- **Gestão da Saúde:** houve a aplicação de 17,54% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7.º da Lei Complementar Federal nº 141 /2012.
- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** esteve, no exercício de 2019, dentro dos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

2. Por outro lado, **verifico assistir razão quanto a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco:**

- **Orçamento, Finanças e Patrimônio:** falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais o defendente não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade. Ao contrário disso, apenas afirma, dentre outras alegações, que: (1) “*A elaboração da Lei Orçamentária anual levou em conta critérios de previsibilidade de receita e despesa, e notadamente esta previsão por vezes ou fatos alheios não se concretizam, mas não levam a prejuízo administrativos a gestão municipal*”; (2) a falta de repasse ao RGPS trata-se de “*falha sanável e que está sendo sanada com as medidas adotadas*” e “*não se enquadra no conceito de grave*”. Ocorre que o Município de Saloá **deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante de R\$ 1.072.537,22**, relativo à contribuição patronal, **representando 42,60% do total devido**. Não constam nos autos evidências documentais da quitação do valor apontado pela auditoria. Nesse sentido, as irregularidades constatadas persistem, **constituindo-se o recolhimento parcial junto ao RGPS grave infração às normas vigentes**.
- **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores:** segundo a auditoria, a Prefeitura de Saloá repassou o valor de R\$ 7.117,60, a menor, ao Legislativo Municipal, não cumprindo com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. A defesa, por sua vez, nada registra sobre o assunto. Entretanto o montante apontado representa apenas 0,51% do valor permitido, não constando registros nos autos de que houve prejuízo ao Legislativo Municipal. Por essa razão, **entendo caber determinação para que o fato não se repita em futuros exercícios**.
- **Responsabilidade Fiscal – extrapolação do limite da DTP:** no que concerne aos gastos com pessoal, a auditoria relata que a Prefeitura Municipal de Saloá alcançou os seguintes percentuais no exercício de 2019 (doc. 64, p. 40-41): **65,52% no 1º Quadrimestre/2019; 64,80% no 2º Quadrimestre/2019 e 58,99% no 3º Quadrimestre/2019** (este apresentando diferença em relação ao percentual contido no RGF do encerramento do exercício de 2019, que foi de 58,09% da RCL).

Analisando a questão, conforme dados do Relatório Preliminar (doc. 64, p. 40-41), assim como dos autos do Processo TCE-PE nº 1790015-3 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Saloá, relativa



ao exercício de 2015), no período de gestão do interessado (2013 a 2019), a Prefeitura de Saloá esteve desenquadrada desde o exercício de 2015, retornando ao limite legalmente estabelecido no último quadrimestre de 2016 (quando alcançou o percentual de 52,84% da RCL). Contudo, a partir do 3º Quadrimestre/2017, volta a se desenquadrar, atingindo o percentual de 69,54% da RCL.

Veja-se, nos termos do Relatório Preliminar, histórico dos percentuais da DTP no período de 2015 a 2019, conforme quadro abaixo:

Quadrimestre/Exercício	Percentual da DTP
1º Quadrimestre/2015	65,61%
2º Quadrimestre/2015	64,57%
3º Quadrimestre/2015	64,15%
1º Quadrimestre/2016	69,75%
2º Quadrimestre/2016	73,67%
3º Quadrimestre/2016	52,84%
1º Quadrimestre/2017	51,48%
2º Quadrimestre/2017	51,92%
3º Quadrimestre/2017	69,54%
1º Quadrimestre/2018	71,10%
2º Quadrimestre/2018	69,32%



3º Quadrimestre/2018	68,55%
1º Quadrimestre/2019	65,52%
2º Quadrimestre/2019	64,80%
3º Quadrimestre/2019	58,99%

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#). (Grifou-se).

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostre-se suficiente para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

Nesse contexto, considerando que a Prefeitura Municipal de Saloá voltou a se desenquadrar no 3º quadrimestre de 2017, à luz do que reza o artigo 23, *caput*, o Poder Executivo Municipal teria:



- até o 1º Quadrimestre/2018 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 2º Quadrimestre/2018 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

No entanto, em que pesem os esclarecimentos da defesa, não restou evidente a redução de todo o percentual excedente até findo o exercício de 2019, por meio de medidas efetivas (não comprovadas nos autos eletrônicos), quando a DTP atingiu **58,99% da RCL**.

Com relação às divergências constatadas pela auditoria (entre o levantamento realizado por esta e os dados do RGF) nos percentuais da DTP, a defesa silencia.

Desse modo, **entendo tratar-se de grave infração à norma legal, ensejando também determinação** para que a Prefeitura adote medidas efetivas de eliminação de todo o percentual excedente da DTP, em atendimento às exigências da LRF.

- **Restos a Pagar (Processados e Não Processados):** não há nos autos documentos comprobatórios capazes de sanar a falha apontada, **restando-se mantida, pelo que cabe determinação para que não se repita em exercícios futuros.**
- **Educação (descumprimento do limite de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino):** a auditoria revela que o Município de Saloá, no exercício de 2019, aplicou o percentual de 24,79% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo a exigência constitucional. Em sede de defesa, o interessado não apresenta evidências documentais do atendimento ao referido limite. Apenas alega que houve omissão no Relatório, devendo ser contabilizados valores ou fundamentada a sua exclusão, não identificando que montantes seriam estes ou qual tipo de omissão ocorreu no demonstrativo de cálculos realizado pela auditoria. **Nesse sentido, mantém-se a irregularidade, que contraria o art. 212, caput, da Constituição da República.** Com relação à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, o defendente não apresenta alegações, tampouco documentação comprobatória capaz de sanar a situação, **persistindo o apontamento técnico.**
- **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):** em desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 4.328.637,81), além do não reconhecimento, pela contabilidade municipal, de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e da ausência de recolhimento da contribuição patronal suplementar. O defendente não traz documentos comprobatórios capazes de descaracterizar as situações constatadas pela auditoria. Conforme registra a auditoria: *“o município não aplicou ou contabilizou qualquer alíquota suplementar determinada em norma,*



já os valores da patronal (normal) e servidores foram recolhidos integralmente". Nesse contexto, as irregularidades persistem, ensejando determinação.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE. RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A reincidente extrapolação do limite da DTP contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, assim como configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para eliminar tal excesso de gastos, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

3. O descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) contraria o disposto no artigo 212, caput, da Constituição da República.

4. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando o aumento do Passivo do ente, além de



comprometer o equilíbrio financeiro dos regimes.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 64) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, deixando de ser repassado ao Regime Geral o montante de **R\$ 1.072.575,69**, relativo a contribuições patronais, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO o reincidente descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo a Prefeitura de Saloá alcançado os percentuais de 65,52%, 64,80% e 58,99% da RCL nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO que o Município de Saloá, no exercício de 2019, aplicou o percentual de 24,79% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo a exigência constitucional (art. 212, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 4.328.637,81) do RPPS, além do não reconhecimento, pela contabilidade municipal, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio e da ausência de recolhimento da contribuição patronal suplementar;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL); atender ao limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicar a diferença percentual de 0,21% nos exercícios seguintes) e ao limite de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.
2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.
5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.



7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.
10. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
11. Recolher e contabilizar a alíquota previdenciária suplementar.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,79 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	67,18 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,54 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	58,99 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Não



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.380.252,44	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	9,08 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	20,85 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
				No mínimo, a		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator